



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13808.001373/2001-43
Recurso n°	135.390 De Ofício
Matéria	FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-38.925
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	DRJ-SAO PAULO/SP
Interessado	PEM ENGENHARIA S/A

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 31/01/1992, 28/02/1992

Ementa: FINSOCIAL. DEPÓSITO JUDICIAL –
CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO – EXTINÇÃO
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Havendo conversão do depósito judicial em renda da
União antes da lavratura do auto de infração extingue-
se o crédito tributário e faz-se improcedente o
lançamento.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso
de ofício, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'PAC' or similar, located in the right-center of the page.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, fls. 72/73, constituído, ainda, pelos termos, demonstrativos e documentos anexados, contra PEM ENGENHARIA S/A, referente a falta de recolhimento da Contribuição ao Finsocial, relativa aos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1992, constatada em ação fiscal, perfazendo o crédito tributário o valor de R\$ 586.581,13, composto pela contribuição e juros de mora até 23/02/2001. O enquadramento legal é o art. 1º, § 1º dp do Decreto-lei 1.940/82, artss. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986.

O “Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades”, fls. 06/07, relata que: 1. o contribuinte excluiu das bases de cálculo da contribuição do Finsocial nos meses de jan/92, fev/92 e mar/92, valores para diferimento da tributação para as datas de recebimento das faturas, faculdade esta prevista no item 10 da IN/SRF 21/79 e no item 4 da IN/SRF 41/89. 2. não foram oferecidas à tributação as contribuições relativas às bases de cálculo excluídas, não havendo também lançamentos das mesmas em vista da exigibilidade de declaração via DCTF naquele ano-calendário de 1992.

Conforme bem explicitado no relatório de primeira instância, “o contribuinte ajuizou a medida cautelar 89.0029564, na qual efetuou depósitos judiciais, nos meses de abril a agosto de 1992, das contribuições relativas à parcela excluída das bases de cálculo. Ocorre que os depósitos judiciais realizados foram suficientes somente para garantir o crédito tributário do mês de janeiro/1992 e de parte do débito relativo ao mês de fevereiro. Em razão da constatação destes fatos, foi lavrado o auto de infração com o objetivo de constituir os créditos tributários cuja exigibilidade está suspensa por força dos depósitos judiciais realizados. Não foi lançada multa de ofício em razão do disposto no art. 63 da Lei 9.430/96”.

Devidamente cientificado em 15/03/2001, o contribuinte apresentou impugnação em 16/04/2001, fls. 76/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/124, alegando, resumidamente, que:

- realizou depósitos judiciais, na medida cautelar 89.0029564-0, do Finsocial que ora se exige por meio do auto de infração. Ocorre que em 09/10/00 foi publicado despacho determinando a conversão dos depósitos em renda da União Federal. Portanto, antes da autuação o crédito tributário já estava extinto, nos termos do art. 156, VI, do CTN;

- a autuação funda-se apenas na opinião dos fiscais, em afronta aos arts. 108, 114, 116 e 142, entre outros, do CTN. Ademais, ainda que fosse devido o crédito tributário, não seria possível exigir juros moratórios sobre valores cuja exigibilidade está suspensa em razão dos depósitos judiciais.

- ao final, requer que seja julgado improcedente o lançamento e que as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus advogados, informando o endereço.

O Processo foi encaminhado à DRJ/São Paulo que exarou o Acórdão DRJ/SPOI nº 08.120, de 18/10/2005, fls. 155/159, julgando o **lançamento improcedente**, em decisão assim ementada:



“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 31/01/1992, 28/01/1992

Ementa: FINSOCIAL – DEPÓSITO JUDICIAL – CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Não pode prosperar autuação relativa a crédito tributário que já havia sido extinto em razão da conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados em ação judicial.

Lançamento Improcedente.”

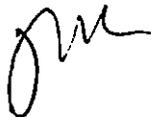
O julgado *a quo* traz em seu voto condutor que “Portanto, é de se concluir que os depósitos judiciais realizados nos autos da medida cautelar 89.0029564-0 foram convertidos em renda da União Federal antes da lavratura do auto de infração de que trata o presente processo administrativo. Com efeito, o DARF relativo à conversão data de 13/11/2000, enquanto a ciência do auto de infração só ocorreu em 15/03/2001. Tendo em conta que os créditos tributários de que trata o presente processo administrativo foram lançados com suspensão da exigibilidade em razão dos depósitos judiciais, é forçoso concluir que, com base no disposto no art. 156, VI, do CTN, os referidos créditos já estavam extintos à data da lavratura do auto de infração, de modo que a autuação não merece prosperar.”

Dessa decisão, a Delegacia recorre de **ofício** a este Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/1997, e de acordo com o art. 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 375/2001, tendo em vista que o valor total do crédito tributário excede o limite regulamentar.

Em despacho de fls. 175, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária/SP confirma que o interessado tomou ciência do Acórdão DRJ/SPO I nº 08.120/2005 e encaminha os autos a este Colegiado para julgamento do **Recurso de Ofício**.

Encaminhado o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, encontra-se com esta Conselheira para relato, conforme despacho de encaminhamento de processo de fls. 176.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso de Ofício interposto pela DRJ/São Paulo à vista da decisão que proferiu em favor do contribuinte nos autos deste processo.

De fato, a decisão é irretocável. Apreciando tudo que contém este processo verifico que houve depósito realizado em razão de litígio com a Fazenda Nacional e que tal depósito foi convertido em renda da União antes da lavratura do auto de infração.

Assim sendo, voto por confirmar a decisão *a quo*, que julgou improcedente o lançamento.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora